

## PLANO DE PORMENOR DA ÁREA DE EQUIPAMENTOS DA FRENTE MARÍTIMA DA COSTA NOVA - ÍLHAVO



### RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO DOS CONTRIBUTOS EMITIDOS NOS PARECERES PELAS ENTIDADES (CCDR-C E ARH-C)

PROCESSO DE CONCERTAÇÃO - reunião de 09 Dez. 2011

janeiro de 2012

## 1 - INTRODUÇÃO

Na sequência da Conferência de Serviços (CS), no âmbito da tramitação do Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova, realizada em 22 de setembro de 2011, e na qual foi emitido parecer favorável condicionado pela CCDR-C, a CM de Ílhavo enviou novos elementos (18 Nov. 2011) às entidades (CCDR-C e ARH-C), solicitando uma reunião de concertação para validação dos mesmos, a qual teve lugar no passado dia 09 de dezembro de 2011, nas instalações da DSR Aveiro.

O presente documento corresponde à integração dos contributos emitidos pelas duas entidades envolvidas no processo de concertação: CCDR-C e ARH-C, após a referida reunião de concertação.

## 2 - PROCESSO DE CONCERTAÇÃO - PARECERES EMITIDOS PELAS ENTIDADES

Foram solicitados pareceres às entidades envolvidas no processo de concertação, nomeadamente CCDR-C e ARH-C. Foram emitidos os seguintes pareceres conforme quadro (ANEXO I):

ENTIDADES	PARECER	OBSERVAÇÕES
CCDR-C	Emitiu em 14/12/2011.	Recebido em 20/12/2011.
ARH-C	Emitiu em 05/01/2012.	Enviado pela CCDR-C e recebido em 17/01/2012

ARH-C - Administração da Região Hidrográfica do Centro / CCDR-C - Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional do Centro

### 3 - INTEGRAÇÃO DOS CONTRIBUTOS EMITIDOS NOS PARECERES

#### 3.1 - REUNIÃO DE CONCERTAÇÃO - PARECERES

No âmbito da reunião de concertação entre a CM de Ílhavo, a CCDR-C e a ARH-C, realizada a 09 de dezembro de 2011, foram emitidos pareceres: CCDR-C - Refª – DOTCN 2049/11, Procº PPO-AV.10.00/1-11 de 14 de dezembro de 2011 e ARH-C - Of - 2011-17203, Procº POT-2011-0032 de 05 de janeiro de 2012 (Anexo I), e cujos contributos foram integrados nos documentos do Plano.

##### 3.1.1 - PARECER DA CCDR-C

**“Ponto 1 - Demonstração que o número de pisos previsto para o edifício destinado a equipamento sócio-cultural e extensão de saúde, respeita a cêrcea máxima prevista no POOC” (pág. 01)**

É referido que a “A Câmara Municipal apresenta uma descrição do projecto do equipamento em causa, bem como da sua integração na envolvente. Tendo em atenção os desenhos apresentados e respectiva pormenorização, que identificam uma cêrcea de 3 metros na fachada principal do edifício, parece-nos que o mesmo dá cumprimento à cêrcea estabelecida no regulamento do POOC, nos termos conjugados das alíneas t) e aa) do artigo 4º (Definições) e da alínea f) do art.º57.º (Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova), que estabelece que a cêrcea é contada a partir da cota de soleira no alinhamento da fachada principal onde se encontra a entrada do edifício, até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço.

Sem prejuízo do exposto, e porque o arLº 22 da proposta de Regulamento do Plano de Pormenor estabelece apenas o número máximo de 2 pisos para o edifício em causa sem identificar a cêrcea a cumprir, deve a redacção daquela norma ser alterada por forma a ficar garantida a conformidade com o POOC, pelo que se sugere a seguinte redacção alternativa:

“O edifício do centro cultural (...), ter o máximo de dois pisos, desde que a altura da fachada principal, medida a partir da cota de soleira até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, não ultrapasse os 3,5 metros, e ser (...)”.

**Integração no Plano:** Após consulta informal ao INAG, a CM de Ílhavo solicitou à ARH-C que providenciasse junto do INAG os procedimentos que permitam a suspensão parcial do POOC Ovar-Marinha Grande, nomeadamente da alínea f) do nº 3 do Art. 57º do POOC, que incide apenas sobre o PP da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova. A ARH-C cf. ofício nº 2011-17037 de 20/12/2011 (Anexo I) solicitou ao INAG que providenciasse a referida suspensão.

O processo foi reencaminhado pelo INAG (22/12/2012) para a Secretaria de Estado do Ambiente e Ordenamento do Território (SEOT) para aprovação em Conselho de Ministros e respectiva publicação.

### **“Ponto 2 - Cartografia de Base utilizada” (pág. 02)**

É referido que a “Na conferência de serviços foi transmitida à CM a necessidade de homologação da cartografia de base utilizada no plano, nos termos do Decreto-Lei n.º 193/95 de 28 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 202/2007, de 25 de Maio.

No Relatório de ponderação dos pareceres emitidos, a CM informa que o processo de homologação está em curso. A homologação da cartografia deverá ser efectuada previamente à aprovação do plano pelos órgãos competentes..”

**Integração no Plano:** Após contactos informais com o IGP, a CM de Ílhavo terminou a execução do trabalho, e solicitou ao IGP as condições para homologação do levantamento topográfico, para tramitação formal do processo (Anexo II).

### **“Ponto 3 - Completamento do plano com a planta da situação existente prevista no n.º 1 da Portaria n. 1381/2005, de 2 de Fevereiro, bem como com a ficha de dados estatísticos, referida no n. 5º da mesma Portaria.” (pág. 02)**

É referido que a “A CM procedeu à entrega destes elementos, sendo apenas de referir a necessidade de rectificar a ficha de dados estatísticos, na medida em que, ao contrário do que ali é indicado, na área do PP não existem solos programados, já que a programação do solo urbano se refere à realização de obras de urbanização e não à execução das edificações.”

**Integração no Plano:** Foram efectuadas as alterações solicitadas na ficha de dados estatísticos.

### **“Ponto 4 - Necessidade de justificação da ausência de mecanismos de perequação, atendendo ao conteúdo material definido na ai. 1) do n.º1 do art. 91º do D.L. n.º461/2009, de 20 de Fevereiro (obrigatoriedade do PP estabelecer a estruturação das acções de perequação compensatória)” (pág. 02)**

É referido que “A CM completou o processo com esta fundamentação, referindo em concreto que face à adopção do sistema de imposição administrativa para a execução do plano, não se justifica o estabelecimento de mecanismos perequativos”

**Integração no Plano:** A CM de Ílhavo completou o processo com fundamentação adequada.

**“Ponto 5 - Reformulação da dimensão prevista para a faixa de rodagem do arruamento 5, que delimita a área de intervenção do Plano a Nascente, de forma a que seja possível o acesso ao estacionamento previsto, nomeadamente aos lugares para veículos ligeiros dispostos transversalmente à via e aos lugares para veículos pesados” (pág. 02)**

É referido que “A CM procedeu à rectificação solicitada.”

**Integração no Plano:** A CM de Ílhavo procedeu à rectificação solicitada.

**“Ponto 6 - Rectificação do n.º2 do artigo 7º do regulamento, de forma a que sejam respeitadas as definições estabelecidas quer no Decreto Regulamentar n.º91/2009, de 29 de Maio, quer no RJUE;” (pág. 02)**

É referido que “Mantém-se a redacção anterior que, conforme referimos, remete para a aplicação subsidiária das definições constantes do POOC as quais estão, em muitos casos, desactualizadas ou são incompatíveis com as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º9/2009, de 29 de Maio e noutros diplomas legais, como é o caso do RJUE. Mantém-se, assim, a necessidade de rectificar esta situação, sob pena de se manter o incumprimento de normas legais em vigor, sugerindo-se, para esse efeito, a seguinte redacção:

Art.º7, n.º1: ‘Para efeitos do Plano, aplicam-se as seguintes definições do POOC: cércea, cota de soleira, . . .’ (acrescentar aquelas que se justifiquem).

O n.º2 deve, consequentemente, ser eliminado.”

**Integração no Plano:** A CM de Ílhavo procedeu à rectificação solicitada.

**“Ponto 7 - Correção da ai. e) do artigo 8º do Regulamento, tendo em consideração que o D.L. n.º37 575, de 8 de Outubro de 1949 ali referido foi revogado pelo D.L. n.º80/2010, de 25 de Junho, tendo sido eliminadas as regras relativas às áreas de protecção dos edifícios escolares.” (pág. 04)**

É referido que “Foi efectuada esta correcção.”

**Integração no Plano:** A CM de Ílhavo procedeu à rectificação solicitada.

**“Ponto 8 - A “envolvente” referida no artigo 10º do Regulamento deve estar rigorosamente delimitada no plano, tendo em consideração que o Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo D.L. n.º91/2007, de 17 de Janeiro, estabelece no n.º2 do seu artigo 6º, que “compete aos municípios estabelecer nos planos municipais de ordenamento do território a classificação, a delimitação e a disciplina das zonas sensíveis e das zonas mistas” (pág. 03)**

É referido que “Embora se perceba a que áreas “envolventes” a norma se está a referir, sugere-se a seguinte alteração à sua redacção, para que fique mais correcta: “Atendendo ao tipo de ocupação solo actual e previsto, e de acordo com o Regulamento Geral do Ruído, a área de intervenção do Plano é classificada como zona mista, com excepção das áreas abrangidas pelo Núcleo de Educação Ambiental existente e pelo Edifício Sócio-Cultural previsto, que estão classificadas como zonas sensíveis”.”

**Integração no Plano:** A CM de Ílhavo procedeu à rectificação solicitada.

**“Ponto 9 - A al. b) do artigo 15º do Regulamento deve ser reformulada, porquanto não existe a figura do “projecto de pormenor” na legislação urbanística, nem compete ao plano fazer menção a “parecer favorável das entidades competentes”; pois esta é matéria já tratada em legislação específica. O que compete ao plano é estabelecer as regras para intervenções referidas nesta alínea;” (pág. 03)**

É referido que “Não foi efectuada a correcção deste aspecto, nem tão pouco das demais disposições do regulamento onde é feita referência aos referidos “projectos” (artigos 14º, 19º, 20º, 21º, 26º, 29º e 30º) e para as quais esta CCDRC também tinha indicado a necessidade de rectificação.

Relativamente à ponderação do parecer da CCDRC, deverá esclarecer-se que a redacção transcrita pela CM, em particular a identificada a “bold” (“... um plano de pormenor...e serve de base aos projectos de execução das infra-estruturas, da arquitectura dos edifícios, etc. “), foi alterada com o D.L. n.º 316/2007, de 19 de Setembro, com o intuito de clarificar o objecto do PP e respectivo âmbito de aplicação. Estas alterações reafirmam a vocação do PP como instrumento de planeamento para a execução urbanística, ou seja, o PP não tem de servir de base à elaboração de projectos, mas sim estabelecer concretamente as regras para a sua execução. Por outro lado, não faz parte do conteúdo material do PP regular, designadamente, estudos e projectos a apresentar em processo de licenciamento, que são regras que respeitam ao procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas.

O mesmo se aplica à menção ao parecer favorável das entidades competentes. Acresce que, ao contrário da interpretação efectuada pela autarquia, estes pareceres são uma condição emanada de diplomas legais que se sobrepõem ao PP e que por isso não são, por omissão de referência aos mesmos no PP, transferidos para o município.

Pelo exposto, reitera-se a posição manifestada na conferência de serviços sobre esta matéria..”

**Integração no Plano:** A CM de Ílhavo procedeu à rectificação solicitada.

**“Ponto 10 - Por força do disposto no artigo 91º do RJIGT, que define o conteúdo material do Plano de Pormenor, não basta que se admita “a instalação de mobiliário urbano e a implantação de estruturas de apoio aos equipamentos envolventes” (Artigo 16º do Regulamento), devendo esses elementos estar indicados e regulados no próprio plano;” (pág. 04)**

É referido que “A CM mantém a redacção anterior por considerar que o artigo 91º do RJIGT não refere, expressamente, o mobiliário urbano ou outras estruturas de apoio.

A este respeito, refira-se apenas que o mesmo artigo também não refere, expressamente, os edifícios. Contudo, estabelece a obrigatoriedade do PP exprimir o desenho urbano (que em sentido lato abrange todas as formas de ocupação do solo previstas no plano), bem como alinhamentos, implantações, distribuição volumétrica, bem como a localização dos equipamentos. Assim, caso as “estruturas de apoio” sejam edificações, devem ser objecto de adequado tratamento, nos termos do referido artigo 91º.”

**Integração no Plano:** A CM de Ílhavo procedeu à rectificação solicitada.

**“Ponto 11 - Deve ser apresentado o Resumo Não Técnico do Mapa de Ruído, de acordo com o disposto no Regulamento Geral do Ruído;” (pág. 04)**

É referido que “Foi dada satisfação a esta condição.”

**Integração no Plano:** A CM de Ílhavo procedeu à rectificação solicitada.

**“Ponto 12 - Deve igualmente ser apresentado o Resumo Não Técnico do Relatório Ambiental, nos termos da al. i) do n.º1 do artigo 6º do D.L. n.º2321/2007, de 15 de Junho.” (pág. 04)**

É referido que “Foi dada satisfação a esta condição.”

**Integração no Plano:** A CM de Ílhavo procedeu à rectificação solicitada.

**“Ponto 13 - Quanto às restantes questões identificadas pela CCDRC no seu parecer, nomeadamente ao nível do Regulamento, não mencionadas anteriormente, a ponderação efectuada pela CM merece-nos a seguinte análise:” (pág. 04 e 05)**

É referido que

**“- n.º2 do Artº1º (“Âmbito e regime”)**

Parecer CCDRC: Retirar, por desnecessário, uma vez que o mesmo já decorre do n.º1.

Ponderação da CM: Não efectuou esta correcção, por considerar que os âmbitos dos números 1 e 2 são distintos.

Mantém-se o anterior entendimento, uma vez que é redundante manter o actual n. 2.

**- n.º1 do Artº4º (“Objectivos estratégicos e acções a desenvolver”)**

Parecer CCDRC: Devem ser identificados os objectivos do Plano de Pormenor e não os do POOC, embora que estes sejam os mesmos.

Ponderação da CM: Manteve a redacção anterior, por considerar que os objectivos do PP são os mesmos do POQC.

Mantém-se o entendimento anterior, na medida em que o Regulamento respeita ao PP e não ao POOC, devendo, caso sejam iguais, ser transpostos para o PP os objectivos definidos no

POOC.

**- Artº11º - “Classificação do solo”**

Parecer da CCDRC: O Plano de Pormenor deve também proceder à classificação e qualificação do solo em conformidade com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de Maio, devendo este artigo referir-se à classificação do solo resultante do PP, e não à classificação do solo operada em outros planos de ordem superior.

Ponderação da CM: A CM procedeu à correcção solicitada. Contudo, a actual redacção do artigo 14º (anterior art.º 11), deve ser rectificada, na medida em que conforme já referido anteriormente, a programação do solo urbano se refere à realização de obras de urbanização e não à execução das edificações. Consequentemente deve ser eliminada a referência a “terrenos programados”, devendo as sub-alíneas i. e ii. do n.º2 ser integradas na categoria “solos urbanizados” (e não “terrenos urbanizados”).

**- Artº19º (“Condições de edificabilidade”)**

Parecer da CCDRC: Consideramos irrelevante, para efeitos de aplicação do plano, que se diga que os “projectos” devem ter “particular cuidado na escolha dos materiais de construção”. O que o plano deve fazer (sem fazer referência a “projecto” — cfr. anotação ao artigo 14º) é estabelecer regras claras sobre os materiais a utilizar na área do plano, nos termos da alínea e) do n.º1 do artigo 91º do RJIGT, já acima referido.

Ponderação da CM: Mantém a redacção anterior.

A redacção actual não contém qualquer comando claro que oriente para que materiais de construção deve recair a escolha, pelo que se reitera a posição transmitida anteriormente.”

**Integração no Plano:** A CM de Ílhavo procedeu às rectificações solicitadas.

### 3.1.2 - PARECER DA ARH-C

**“Ponto 1 - Regulamento** - “O regulamento da proposta de Plano deve conformar-se com as disposições previstas no artigo n.º57 do Regulamento do POOC em vigor. Eventuais alterações no articulado do mesmo, o qual se encontra presentemente em revisão, só serão eficazes após a sua publicação.”

**Integração no Plano:** A CM de Ílhavo procedeu às rectificações solicitadas, conforme quadro seguinte:

Artigos da proposta de regulamento – adenda	Observações constantes do parecer da ARH-C	Comentários da CMI às observações ao parecer da ARH-C
<p>Artigo 7.º <b>Definições</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Para efeitos do Plano, aplicam-se as definições do diploma legal que estabelece os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo.</li> <li>Aplicam-se ainda, subsidiariamente, as definições constantes do POOC.</li> </ol>	<p>Torna-se necessário rever a redação do articulado, na medida em que as definições devem ser coerentes e únicas, dando-se como exemplo a definição de Cércea, respeitando o POOC.</p>	<p>Nova redação:</p> <p>Artigo 7.º <b>Definições</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Para efeitos do Plano, aplicam-se as definições do diploma legal que estabelece os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo.</li> <li>Aplicam-se ainda, subsidiariamente, as seguintes definições constantes do POOC: <ol style="list-style-type: none"> <li><b>Cércea:</b> dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;</li> <li><b>Construção ligeira:</b> construção assente sobre fundação não permanente e construída com materiais ligeiros pré-fabricados ou modulados que permitam a sua fácil desmontagem e remoção;</li> <li><b>Construção mista:</b> construção ligeira integrando elementos ou partes de construção em alvenaria ou betão armado, nomeadamente áreas de sanitários, cozinhas e estacaria de apoio da plataforma;</li> </ol> </li> </ol>
<p>Artigo 8.º <b>Âmbito e regime</b></p> <p>Na área de intervenção do Plano aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Domínio Público Marítimo (DPM), cf. Auto de delimitação publicado no Diário da República n.º 173, III série, de 28 de julho de 1990;</li> <li>Servidão da Base Aérea de S. Jacinto, cf. Decreto n.º 42239, de 28 de abril de 1959;</li> <li>Zona de Proteção Especial (ZPE) da Ria de Aveiro, cf. Regime legal previsto no Decreto-Lei (DL) 140/99, de 24 de abril, com a redação dada pelo DL 49/2005, de 24 de fevereiro;</li> <li>Reserva Ecológica Nacional (REN), cf. Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2000, publicada no Diário da República n.º 156, I série, de 7 de julho de 2000 e regime legal previsto no Reserva Ecológica Nacional (REN), aprovada pelo Decreto-Lei (DL) 166/2008, de 22 de agosto.</li> </ol>	<p>a) Domínio Público Marítimo (DPM), cf. Plano de Ordenamento da Orla Costeira Ovar-Marinha Grande</p>	<p>Nova redação:</p> <p>Artigo 8.º <b>Âmbito e regime</b></p> <p>...</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Domínio Público Marítimo (DPM), cf. Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Ovar – Marinha Grande;</li> <li>...</li> <li>...</li> <li>...</li> </ol>
<p>Artigo 17.º <b>Parque de Dunas da Costa Nova</b></p> <p>O Parque de Dunas da Costa Nova corresponde ao sistema dunar costeiro, considerado como habitat natural com um elevado valor, especialmente no que diz respeito à vegetação, de uma riqueza florística elevada e espécies com características únicas, tendo um papel essencial na morfogénese do sistema dunar uma vez que condiciona a retenção da areia e a consolidação das dunas, ficando sujeito às seguintes regras:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Não são permitidas quaisquer intervenções que conduzam a alterações do relevo ou destruição do coberto vegetal;</li> <li>Podem ser autorizadas ações pontuais conducentes à recuperação do relevo e/ou à revitalização do coberto vegetal autóctone, mediante projeto de pormenor tecnicamente fundamentado, e parecer favorável das entidades competentes.</li> </ol>	<p>Art. 17.º, b) Retirar parecer favorável das entidades competentes, decorre da lei a obrigatoriedade de consulta, caso se aplique.</p>	<p>Nova redação:</p> <p>Artigo 17.º <b>Parque de Dunas da Costa Nova</b></p> <p>...</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>...</li> <li>Podem ser autorizadas ações pontuais conducentes à recuperação do relevo e/ou à revitalização do coberto vegetal autóctone, mediante projeto tecnicamente fundamentado.</li> </ol>

Artigos da proposta de regulamento – adenda	Observações constantes do parecer da ARH-C	Comentários da CMI às observações ao parecer da ARH-C
<p>Artigo 20.º  <b>Unidade Museológica de Arte Xávega</b></p> <p>2. A edificação deve respeitar o polígono de implantação definido na planta de implantação, a cêrcea mínima adequada função e ser de construção mista - construção ligeira integrando elementos ou partes de construção em alvenaria ou betão armado, nomeadamente áreas de sanitários, e fundações.</p>	<p>Art. 20º, 2 – Deve ser revista a sua redação, dado não se encontrar clara, e ser especificada a cêrcea admitida face ao previsto no POOC (<i>“Cêrcea máxiama – 3,5 m cotados a partir da cota de soleira”</i>). A construção deverá ser ligeira ou mista, tendo em conta a definição constante do regulamento do POOC.</p>	<p>Mantém-se o articulado no que respeita à cêrcea, aguardando-se a suspensão parcial do POOC – alínea f) do n.º 3 do artigo 57.º</p> <p>Nova redação:</p> <p>Artigo 20.º  <b>Unidade Museológica de Arte Xávega</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A Unidade Museológica de Arte Xávega deve buscar referências históricas, sociais e culturais à prática daquela arte de pesca, enquadrando-se adequadamente no sítio e promovendo a sua valorização.</li> <li>2. A edificação deve respeitar o polígono de implantação definido na planta de implantação, a cêrcea mínima adequada à função e ser de construção mista, utilizando preferencialmente a madeira como material de construção.</li> </ol>
<p>Artigo 22.º  <b>Espaço de uso especial</b></p> <p>O edifício do Centro Sócio-cultural e Extensão de Saúde da Costa Nova deve enquadrar-se adequadamente no local e no aglomerado urbano, respeitar o polígono de implantação definido na planta de implantação, ter o máximo de dois pisos e ser de construção mista - construção ligeira integrando elementos ou partes de construção em alvenaria ou betão armado, nomeadamente áreas de sanitários, cozinhas e fundações.</p>	<p>Art. 22º - Sugere-se a seguinte redação: “O edifício do Centro Sócio-cultural e Extensão de Saúde da Costa Nova deve respeitar o polígono definido na planta de implantação, respeitar uma Cêrcea máxima de 3,5 m cotados a partir da cota de soleira e ser de construção ligeira ou mista”.</p> <p>Redação esta que será aplicável a todas as edificações a levar a efeito na área de intervenção do PP.</p>	<p>Mantém-se o articulado no que respeita à cêrcea, aguardando-se a suspensão parcial do POOC – alínea f) do n.º 3 do artigo 57.º</p> <p>Nova redação:</p> <p>Artigo 22.º  <b>Espaço de uso especial</b></p> <p>O edifício do Centro Sócio-cultural e Extensão de Saúde da Costa Nova deve enquadrar-se adequadamente no local e no aglomerado urbano, respeitar o polígono de implantação definido na planta de implantação, ter o máximo de dois pisos e ser de construção mista, utilizando preferencialmente a madeira como material de construção.</p>
<p>Artigo 30.º (anterior artigo 26.º)  <b>Sistema de abastecimento</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. O sistema de distribuição de água é concebido e dimensionado de acordo com os dados de base em termos de utentes e equipamentos previstos, e respeita o traçado representado na Planta de infraestruturas de abastecimento de águas.</li> <li>2. Todos os edifícios e equipamentos implantados na zona nascente da área de intervenção serão abastecidos pela rede existente.</li> <li>3. Os materiais da rede de água cumprem as prescrições técnicas aplicáveis, e deve considerar-se a aplicação dos seguintes materiais: <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Tubagem: PEAD (polietileno de alta densidade), classe 1.0, com juntas electrosoldadas;</li> <li>b) Válvulas: de cunha elástica, com boca de chave, corpo em ferro fundido;</li> <li>c) Marcos de incêndio: em ferro fundido, DN100 com 3 bocas e ligações storz;</li> <li>d) Bocas de rega: com diâmetro nominal mínimo de 50mm.</li> </ol> </li> <li>4. Os marcos da rede de combate a incêndio são definidos em fase de projeto, e dimensionados respeitando os dados em termos de ocupação, utilização e número de utentes.</li> </ol>	<p>3 – Sugere-se a seguinte redação:  Os materiais da rede de água devem cumprir as prescrições técnicas regulamentares em vigor.</p>	<p>Nova redação:</p> <p>Artigo 30.º  <b>Sistema de abastecimento</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. ...</li> <li>2. Os materiais da rede de água devem cumprir as prescrições técnicas regulamentares em vigor.</li> <li>3. ...</li> </ol>

Artigos da proposta de regulamento – adenda	Observações constantes do parecer da ARH-C	Comentários da CMI às observações ao parecer da ARH-C
<p>Artigo 31.º (anterior artigo 27.º)  <b>Drenagem de águas residuais domésticas</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. O sistema de drenagem de águas residuais domésticas é concebido e dimensionado respeitando os dados de base em termos de utentes e equipamentos previstos e respeita o traçado representado na Planta de infraestruturas de saneamento básico.</li> <li>2. A rede de drenagem doméstica a construir será ligada à redes de drenagem já existentes.</li> <li>3. As câmaras interceptoras são de dois tipos: <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Câmaras de ramal de ligação para a ligação à rede gravítica;</li> <li>b) Câmaras de recolha do sistema de bombagem.</li> </ol> </li> </ol>	<p>2 – A rede predial deverá ser ligada à rede pública de drenagem de águas residuais.</p>	<p>Nova redação:  Artigo 31.º  <b>Drenagem de águas residuais domésticas</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. ...</li> <li>2. A rede predial deverá ser ligada à rede pública de drenagem de águas residuais.</li> <li>3. ...</li> </ol>
<p>Artigo 32.º  Drenagem de águas pluviais</p> <p>Todas as superfícies pavimentadas e coberturas deverá ser drenadas por sistemas adequados, sendo o encaminhamento destas águas distinto de acordo com o seguinte:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Nos Equipamentos com função de apoios de praia o efluente será disperso e infiltrado no terreno mediante a adoção de medidas de redução dos caudais de ponta, tirando partido das condições de permeabilidade existentes.</li> <li>b) Na zona de estacionamento, devem ser criadas condições para a infiltração no terreno dos caudais pluviais através de pavimentos de elevada permeabilidade.</li> <li>c) Quando necessário, devem ser adotadas, como base do pavimento, estruturas com elevada capacidade de retenção/infiltração de volumes de água.</li> </ol>	<p>Substituir a palavra “efluente” por “águas pluviais”.</p>	<p>Nova redação:  Artigo 32.º  <b>Drenagem de águas pluviais</b></p> <p>...</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Nos Equipamentos com função de apoios de praia as águas pluviais serão dispersas e infiltradas no terreno mediante a adoção de medidas de redução dos caudais de ponta, tirando partido das condições de permeabilidade existentes.</li> <li>b) ...</li> <li>c) ...</li> </ol>
	<p>Deverá ainda ficar salvaguardado no Regulamento, conforme previsto no POOC, que a área máxima passível de afetação a estacionamento automóvel é de 10% do total da área do Plano.</p>	<p>NOVA REDAÇÃO:  Artigo 28.º  <b>Espaços de estacionamento</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Os espaços de estacionamento a implementar deverão ser devidamente delimitados, com superfície regularizada e revestimento permeável ou semipermeável com sistema de drenagem de águas pluviais.</li> <li>2. A área máxima passível de afetação a estacionamento automóvel é de 10% do total da área do Plano.</li> <li>3. As vias de circulação ou acesso e os lugares de estacionamento devem ser devidamente assinalados.</li> </ol>

**“Ponto 2 - Suspensão do POOC** - “Mais se informa que, relativamente ao pedido de suspensão parcial do POOC, nomeadamente da alínea f) do n.º3 do ART. 57.º, foi remetido ao INAG o nosso ofício n.º2011-17037 de 2011 2I201 1, que se anexa, solicitando aquele instituto o entendimento sobre os procedimentos a tomar.”

**Integração no Plano:** Após consulta informal ao INAG, a CM de Ílhavo solicitou à ARH-C que providenciasse junto do INAG os procedimentos que permitam a suspensão parcial do POOC Ovar-Marinha Grande, nomeadamente da alínea f) do nº 3 do Art. 57º do POOC, que incide apenas sobre o PP da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova. A ARH-C cf. ofício nº 2011-17037 de 20/12/2011 (anexo) solicitou ao INAG que providenciasse a referida suspensão cf. ofício em anexo.

Neste momento, o processo encontra-se a aguardar, na Secretaria de Estado do Ambiente e Ordenamento do Território (SEAOT), para aprovação em Resolução de Conselho de Ministros e publicação.

**Ponto 3 - Relativamente ao Relatório Ambiental** - “No que respeita ao Relatório Ambiental (RA) é feita referência no Quadro de Referência Estratégico ao Plano Nacional Uso Eficiente da Água, conforme sugerido, contudo não são mencionados os objetivos operacionais definidos neste instrumento e aplicáveis ao plano em análise. Verifica-se que é efetuada a caracterização da área em termos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos tal como sugerido. Não é feita qualquer referência à estimativa de consumos de água, nem à produção de águas residuais, sendo apenas referido que os sistemas existentes dispõem de capacidade para servir a área em causa. Na tabela 15 — Indicadores de Monitorização do PP para o FCD: Biodiversidade e Paisagem Natural, do RA, verifica-se a existência de alguma confusão entre o que são indicadores, objetivos de sustentabilidade e até critérios de avaliação. São apresentadas metas relativas ao uso eficiente da água que não metas mas sim indicadores. Toma-se necessário rever o conteúdo da referida tabela. ”

**Integração no Plano:** A CM de Ílhavo procedeu às rectificações solicitadas (pág. 1, 18, 19, 20, 22 e 51).

**Ponto 4 - Relativamente à cêrcea do Equipamento Sócio-cultural e extensão de saúde** - “Relativamente à cêrcea do edifício destinado a Equipamento Sócio-Cultural e Extensão de Saúde, é de salientar que o ponto de referência para a medição da mesma deve ser a cota de soleira (nível do pavimento na entrada do edifício) e não a cota do passeio, conforme constata do documento apresentado. Contudo, a análise que estamos a efetuar recai sobre proposta de PP e não sobre edifício, pelo que, nesta fase, importa apenas garantir que a proposta de Plano se conforma com as disposições previstas no artigo n.º57 do Regulamento do POOC em vigor, o que não acontece.”

**Integração no Plano:** Processo de suspensão parcial do POOC em curso cf. ponto 2.

**Ponto 5 - Relativamente à planta de condicionantes** - “No que respeita à Planta de Condicionantes, deve ser retirada a linha obtida pela delimitação do Domínio Público Marítimo de acordo com o Auto de Delimitação publicado no DR n.º173, III Série de 28/07/1990, uma vez que o procedimento de delimitação não altera a situação relativamente à servidão e restrição de utilidade pública apenas produzindo efeitos para reconhecimento da titularidade das parcelas. Apenas deve ser representado o Domínio Público Marítimo conforme consta no POOC.”

**Integração no Plano:** A CM de Ílhavo procedeu às rectificações solicitadas.

Ílhavo, janeiro de 2012

## **ANEXO I**

### **PARECERES DAS ENTIDADES: CCDR-C E ARH-C**



Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território  
**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

ao Chefe DSR  
20/12/11

C/c: DSR Aveiro

Ex.mo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo  
Av 25 de Abril  
3830-044 Ílhavo

80804621-12-11

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

DOTCN 2049/11

Proc: PPO-AV.10.00/1-11

14 DEZ. 2011

ASSUNTO: Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova

Req.: Câmara Municipal de Ílhavo  
AVEIRO/ Ílhavo

Na sequência da conferência de serviços realizada em 22 de Setembro, na qual foi emitido parecer favorável condicionado pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR), a Câmara Municipal enviou novos elementos, solicitando a realização de uma reunião de concertação para validação dos mesmos, a qual teve lugar no passado dia 9 de Dezembro.

Conforme transmitido naquela reunião, da análise dos elementos enviados resultou a seguinte apreciação relativamente aos aspectos que condicionaram a emissão de parecer favorável identificados na acta da conferência de serviços:

### **1. Demonstração que o número de pisos previsto para o edifício destinado a equipamento sócio-cultural e extensão de saúde, respeita a cêrcea máxima prevista no POOC**

A Câmara Municipal apresenta uma descrição do projecto do equipamento em causa, bem como da sua integração na envolvente. Tendo em atenção os desenhos apresentados e respectiva pormenorização, que identificam uma cêrcea de 3 metros na fachada principal do edifício, parece-nos que o mesmo dá cumprimento à cêrcea estabelecida no regulamento do POOC, nos termos conjugados das alíneas t) e aa) do artigo 4º (Definições) e da alínea f) do art.º 57.º (Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova), que estabelece que a cêrcea é contada a partir da cota de soleira no alinhamento da fachada principal onde se encontra a entrada do edifício, até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço.

Sem prejuízo do exposto, e porque o art.º 22 da proposta de Regulamento do Plano de Pormenor estabelece apenas o número máximo de 2 pisos para o edifício em causa sem identificar a cêrcea a cumprir, deve a redacção daquela norma ser alterada por forma a ficar garantida a conformidade com o POOC, pelo que se sugere a seguinte redacção alternativa:

“O edifício do centro cultural (...), ter o máximo de dois pisos, desde que a altura da fachada principal, medida a partir da cota de soleira até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, não ultrapasse os 3,5 metros, e ser (...)”

### **2. Cartografia de base utilizada**

Rua Bernardim Ribeiro, 80  
3000-069 Coimbra • Portugal  
Tel: 239 400 100 Fax: 239 400 115  
www.ccdrc.pt geral@ccdrc.pt

Linha de Atendimento ao Cidadão

Telefone: 808 202 777

e-mail: [cidadao@ccdrc.pt](mailto:cidadao@ccdrc.pt)

Horário: 9.30 – 12.30

14.00 – 17.00

Vice-Presidente  
Ana Sousa  
14 DEZ 2011



Na conferência de serviços foi transmitida à CM a necessidade de homologação da cartografia de base utilizada no plano, nos termos do Decreto-Lei nº 193/95 de 28 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 202/2007, de 25 de Maio.

No Relatório de ponderação dos pareceres emitidos, a CM informa que o processo de homologação está em curso. A homologação da cartografia deverá ser efectivada previamente à aprovação do plano pelos órgãos competentes.

**3. Completamento do plano com a planta da situação existente prevista no n.º 1 da Portaria n.º 138/2005, de 2 de Fevereiro, bem como com a ficha de dados estatísticos, referida no n.º 5º da mesma Portaria.**

A CM procedeu à entrega destes elementos, sendo apenas de referir a necessidade de rectificar a ficha de dados estatísticos, na medida em que, ao contrário do que ali é indicado, na área do PP não existem solos programados, já que a programação do solo urbano se refere à realização de obras de urbanização e não à execução das edificações.

**4. Necessidade de justificação da ausência de mecanismos de perequação, atendendo ao conteúdo material definido na al. I) do n.º 1 do art.º 91º do D.L. n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro (obrigatoriedade do PP estabelecer a estruturação das acções de perequação compensatória)**

A CM completou o processo com esta fundamentação, referindo em concreto que face à adopção do sistema de imposição administrativa para a execução do plano, não se justifica o estabelecimento de mecanismos perequativos.

**5. Reformulação da dimensão prevista para a faixa de rodagem do arruamento 5, que delimita a área de intervenção do Plano a Nascente, de forma a que seja possível o acesso ao estacionamento previsto, nomeadamente aos lugares para veículos ligeiros dispostos transversalmente à via e aos lugares para veículos pesados**

A CM procedeu à rectificação solicitada.

**6. Rectificação do n.º 2 do artigo 7º do regulamento, de forma a que sejam respeitadas as definições estabelecidas quer no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio, quer no RJUE;**

Mantém-se a redacção anterior que, conforme referimos, remete para a aplicação subsidiária das definições constantes do POOC as quais estão, em muitos casos, desactualizadas ou são incompatíveis com as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio e noutros diplomas legais, como é o caso do RJUE. Mantém-se, assim, a necessidade de rectificar esta situação, sob pena de se manter o incumprimento de normas legais em vigor, sugerindo-se, para esse efeito, a seguinte redacção:

Art.º 7, n.º 1: “Para efeitos do Plano, aplicam-se as seguintes definições do POOC: cércea, cota de soleira, ...” (acrescentar aquelas que se justifiquem).

O n.º 2 deve, conseqüentemente, ser eliminado.

**7. Correção da al. e) do artigo 8º do Regulamento, tendo em consideração que o D.L. n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949 ali referido foi revogado pelo D.L. n.º 80/2010, de 25**



**de Junho, tendo sido eliminadas as regras relativas às áreas de protecção dos edifícios escolares**

Foi efectuada esta correcção.

**8. A “envolvente” referida no artigo 10º do Regulamento deve estar rigorosamente delimitada no plano, tendo em consideração que o Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo D.L. n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, estabelece no n.º 2 do seu artigo 6º, que “*competete aos municípios estabelecer nos planos municipais de ordenamento do território a classificação, a delimitação e a disciplina das zonas sensíveis e das zonas mistas*”**

Embora se perceba a que áreas “envolventes” a norma se está a referir, sugere-se a seguinte alteração à sua redacção, para que fique mais correcta: “Atendendo ao tipo de ocupação do solo actual e previsto, e de acordo com o Regulamento Geral do Ruído, a área de intervenção do Plano é classificada como zona mista, com excepção das áreas abrangidas pelo Núcleo de Educação Ambiental existente e pelo Edifício Sócio-Cultural previsto, que estão classificadas como zonas sensíveis”.

**9. A al. b) do artigo 15º do Regulamento deve ser reformulada, porquanto não existe a figura do “projecto de pormenor” na legislação urbanística, nem compete ao plano fazer menção a “parecer favorável das entidades competentes”; pois esta é matéria já tratada em legislação específica. O que compete ao plano é estabelecer as regras para intervenções referidas nesta alínea;**

Não foi efectuada a correcção deste aspecto, nem tão pouco das demais disposições do regulamento onde é feita referência aos referidos “projectos” (artigos 14º, 19º, 20º, 21º, 26º, 29º e 30º) e para as quais esta CCDRC também tinha indicado a necessidade de rectificação.

Relativamente à ponderação do parecer da CCDRC, deverá esclarecer-se que a redacção transcrita pela CM, em particular a identificada a “bold” (“... um plano de pormenor...**e serve de base aos projectos de execução das infra-estruturas, da arquitectura dos edifícios,** etc., ...”), foi alterada com o D.L. n.º 316/2007, de 19 de Setembro, com o intuito de clarificar o objecto do PP e respectivo âmbito de aplicação. Estas alterações reafirmam a vocação do PP como instrumento de planeamento para a execução urbanística, ou seja, o PP não tem de servir de base à elaboração de projectos, mas sim estabelecer concretamente as regras para a sua execução. Por outro lado, não faz parte do conteúdo material do PP regular, designadamente, estudos e projectos a apresentar em processo de licenciamento, que são regras que respeitam ao procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas.

O mesmo se aplica à menção ao parecer favorável das entidades competentes. Acresce que, ao contrário da interpretação efectuada pela autarquia, estes pareceres são uma condição emanada de diplomas legais que se sobrepõem ao PP e que por isso não são, por omissão de referência aos mesmos no PP, transferidos para o município.

Pelo exposto, reitera-se a posição manifestada na conferência de serviços sobre esta matéria.

**10. Por força do disposto no artigo 91º do RJIGT, que define o conteúdo material do Plano de Pormenor, não basta que se admita “a instalação de mobiliário urbano e a implantação de estruturas de apoio aos equipamentos envolventes” (Artigo 16º do Regulamento), devendo esses elementos estar indicados e regulados no próprio plano;**



A CM mantém a redacção anterior por considerar que o artigo 91º do RJGT não refere, expressamente, o mobiliário urbano ou outras estruturas de apoio.

A este respeito, refira-se apenas que o mesmo artigo também não refere, expressamente, os edifícios. Contudo, estabelece a obrigatoriedade do PP exprimir o desenho urbano (que em sentido lato abrange todas as formas de ocupação do solo previstas no plano), bem como alinhamentos, implantações, distribuição volumétrica, bem como a localização dos equipamentos. Assim, caso as “estruturas de apoio” sejam edificações, devem ser objecto de adequado tratamento, nos termos do referido artigo 91º.

**11. Deve ser apresentado o Resumo Não Técnico do Mapa de Ruído, de acordo com o disposto no Regulamento Geral do Ruído;**

Foi dada satisfação a esta condição.

**12. Deve igualmente ser apresentado o Resumo Não Técnico do Relatório Ambiental, nos termos da al. i) do n.º 1 do artigo 6º do D.L. n.º 232/2007, de 15 de Junho.**

Foi dada satisfação a esta condição.

**13. Quanto às restantes questões identificadas pela CCDRC no seu parecer, nomeadamente ao nível do Regulamento, não mencionadas anteriormente, a ponderação efectuada pela CM merece-nos a seguinte análise:**

**- n.º 2 do Artº 1º (“Âmbito e regime”)**

Parecer CCDRC: Retirar, por desnecessário, uma vez que o mesmo já decorre do n.º 1.

Ponderação da CM: Não efectuou esta correcção, por considerar que os âmbitos dos números 1 e 2 são distintos.

Mantém-se o anterior entendimento, uma vez que é redundante manter o actual n.º 2.

**- n.º 1 do Artº 4º (“Objectivos estratégicos e acções a desenvolver”)**

Parecer CCDRC: Devem ser identificados os objectivos do Plano de Pormenor e não os do POOC, embora que estes sejam os mesmos.

Ponderação da CM: Manteve a redacção anterior, por considerar que os objectivos do PP são os mesmos do POOC.

Mantém-se o entendimento anterior, na medida em que o Regulamento respeita ao PP e não ao POOC, devendo, caso sejam iguais, ser transpostos para o PP os objectivos definidos no POOC.

**- Artº 11º - “Classificação do solo”**

Parecer da CCDRC: O Plano de Pormenor deve também proceder à classificação e qualificação do solo em conformidade com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de Maio, devendo este artigo referir-se à classificação do solo resultante do PP, e não à classificação do solo operada em outros planos de ordem superior.

Ponderação da CM: A CM procedeu à correcção solicitada. Contudo, a actual redacção do artigo 14º (anterior art.º 11), deve ser rectificada, na medida em que conforme já referido anteriormente, a programação do solo urbano se refere à realização de obras de urbanização



Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território  
**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

e não à execução das edificações. Consequentemente deve ser eliminada a referência a “terrenos programados”, devendo as sub-alíneas i. e ii. do n.º 2 ser integradas na categoria “solos urbanizados” (e não “terrenos urbanizados”).

**- Artº 19º (“Condições de edificabilidade”)**

Parecer da CCDRC: Consideramos irrelevante, para efeitos de aplicação do plano, que se diga que os “projectos” devem ter “particular cuidado na escolha dos materiais de construção”. O que o plano deve fazer (sem fazer referência a “projecto” – cfr. anotação ao artigo 14º) é estabelecer regras claras sobre os materiais a utilizar na área do plano, nos termos da alínea e) do nº1 do artigo 91º do RJIGT, já acima referido.

Ponderação da CM: Mantém a redacção anterior.

A redacção actual não contém qualquer comando claro que oriente para que materiais de construção deve recair a escolha, pelo que se reitera a posição transmitida anteriormente.

Com os melhores cumprimentos

A Vice-Presidente

(Dra. Ana Maria Martins Sousa)

A Vice-Presidente

Ana Sousa  
Delegada de Competências  
N.º 14820/2010

AG/CV



ao Chefe DSRP.

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território  
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

*[Handwritten signature]*  
17 JAN 12

C/c: DSR Aveiro

Ex.mo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo  
Av 25 de Abril  
3830-044 Ílhavo

09034218-01-12

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
		DOTCN 53/12 Proc: PPO-AV.10.00/1-11	13 JAN 2012

ASSUNTO: Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova  
Req.: Câmara Municipal de Ílhavo  
AVEIRO/ Ílhavo

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia a V. Ex.<sup>a</sup>, para conhecimento e devidos efeitos, cópia dos ofícios da Administração da Região Hidrográfica do Centro n.ºs 17203 e 17037, de 2012.01.05 e 2011.12.20 respetivamente, o primeiro relativo aos elementos analisados na reunião de concertação realizada no passado dia 9 de Dezembro, e o segundo relativo ao pedido de suspensão parcial do POOC Ovar-Marinha Grande, dirigido por essa Câmara Municipal ao Instituto da Água.

Com os melhores cumprimentos

A Directora de Serviços do Ordenamento do Território

*[Handwritten signature]*

(Dra. Maria Margarida Martins Ventura Teixeira Bento)

Em anexo: O mencionado (Cópia dos ofícios n.ºs 17203 e 17037, da ARH-Centro)  
AG/

Exmo. Senhor  
Prof. Doutor Alfredo Marques  
Presidente da Comissão de Coordenação e  
Desenvolvimento do Centro  
Rua Bernardim Ribeiro, n.º 80  
3000-069 COIMBRA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Ofício	Data
Of.º n.º 13007	18/11/2011	Proc. POT-2011-0032	OF-2011-17203	2012-01-05

**Assunto: Proposta de PP da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova**

Relativamente ao assunto supra mencionado e na sequência da reunião realizada entre representantes deste Instituto, da autarquia e da CCDRC no passado dia 9 de Dezembro, analisados os elementos enviados através do vosso ofício n.º 13007, de 18/11/2011, verifica-se que o Regulamento do Plano em nada foi alterado, mantendo-se a versão inicialmente apresentada. O regulamento da proposta de Plano deve conformar-se com as disposições previstas no artigo n.º57 do Regulamento do POOC em vigor. Eventuais alterações no articulado do mesmo, o qual se encontra presentemente em revisão, só serão eficazes após a sua publicação.

Mais se informa que, relativamente ao pedido de suspensão parcial do POOC, nomeadamente da alínea f) do n.º 3 do ART. 57.º, foi remetido ao INAG o nosso ofício n.º 2011-17037 de 20/12/2011, que se anexa, solicitando aquele instituto o entendimento sobre os procedimentos a tomar.

No que respeita ao Relatório Ambiental (RA) é feita referência no Quadro de Referência Estratégico ao Plano Nacional Uso Eficiente da Água, conforme sugerido, contudo não são mencionados os objetivos operacionais definidos neste instrumento e aplicáveis ao plano em análise.

Verifica-se que é efetuada a caracterização da área em termos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos tal como sugerido.

Não é feita qualquer referência à estimativa de consumos de água, nem à produção de águas residuais, sendo apenas referido que os sistemas existentes dispõem de capacidade para servir a área em causa.

Na tabela 15 – Indicadores de Monitorização do PP para o FCD: Biodiversidade e Paisagem Natural, do RA, verifica-se a existência de alguma confusão entre o que são indicadores, objetivos de sustentabilidade e até critérios de avaliação. São apresentadas metas relativas ao uso eficiente da água que não metas mas sim indicadores. Torna-se necessário rever o conteúdo da referida tabela.

Relativamente à cêrcea do edifício destinado a Equipamento Sócio-Cultural e Extensão de Saúde, é de salientar que o ponto de referência para a medição da mesma deve ser a cota de soleira (nível do pavimento na entrada do edifício) e não a cota do passeio, conforme constata do documento apresentado. Contudo, a análise que estamos a efetuar recai sobre proposta de PP e não sobre edifício, pelo que, nesta fase, importa apenas garantir que a proposta de Plano se conforma com as disposições previstas no artigo n.º57 do Regulamento do POOC em vigor, o que não acontece.

No que respeita à Planta de Condicionantes, deve ser retirada a linha obtida pela delimitação do Domínio Público Marítimo de acordo com o Auto de Delimitação publicado no DR n.º173, III Série de 28/07/1990, uma vez que o procedimento de delimitação não altera a situação relativamente à



servidão e restrição de utilidade pública apenas produzindo efeitos para reconhecimento da titularidade das parcelas. Apenas deve ser representado o Domínio Público Marítimo conforme consta no POOC.

Neste sentido e no que respeita à proposta de Regulamento do Plano, considera-se que o mesmo carece de revisão.

Com os melhores cumprimentos,

  
Teresa Fidélis  
Presidente da ARH do Centro, I.P.

DC/  
Anexo: Cópia do ofício n.º 2011-17037 de 20-12-2011



Exmo Senhor  
Dr Orlando Borges  
Presidente do Instituto da Agua  
Av. Almirante Gago Coutinho, 30  
1049-066 - Lisboa

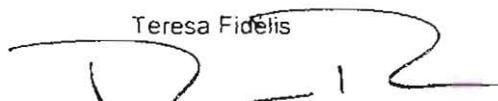
Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Ofício	Data
		Proc. LPE-2011-0003	OF-2011-17037	2011 -12- 20

**Assunto: Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova**  
**Solicitação para a suspensão parcial do POOC alínea f) do n.º 3 do Art. 57º**

A Administração da Região Hidrográfica do Centro, IP recebeu o pedido formulado pela Câmara Municipal de Ílhavo, no sentido de operacionalizar a suspensão parcial do instrumento de natureza especial, nomeadamente da alínea f) do n.º 3 do Art. 57º do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Ovar - Marinha Grande nos termos da documentação. Este assunto deu já lugar a uma reunião de concertação do Plano de Pormenor da área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova, com a presença daquela Autarquia, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento da Região Centro e da Administração da Região Hidrográfica do Centro I.P., na qual foi sugerida pelas entidades presentes esta possibilidade. Neste sentido, junto enviamos o respectivo pedido relativamente ao qual esta ARH nada tem a opor, tratando-se de um edifício fora do DPM, para que V. Exa. possa dar seguimento ao processo.

Com os melhores cumprimentos,

Teresa Fidelis



Presidente da ARH do Centro, I.P.

Anexo Cópia do Ofício n.º 01397111-12-16 da Câmara Municipal de Ílhavo  
Relatório de ponderação dos contributos

GA



Ministério da Agricultura,  
do Mar, do Ambiente e do  
Ordenamento do Território

IP 002 02

Edifício "Fábrica dos Mirandas"  
Avenida Cidade Aeminum  
3000-429 Coimbra  
Tel.: 239 850 200  
Fax: 239 850 250  
geral@arhcentro.pt  
<http://www.arhcentro.pt>

## **ANEXO II**

### **SOLICITAÇÃO AO IGP PARA HOMOLOGAÇÃO DO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO**



001400012-0124

Diretor Geral do Instituto Geográfico  
Português - IGP  
Rua Artilharia Um, 107  
1099-052 Lisboa

23/01/2012

**Homologação de um levantamento topográfico à escala 1:2000 no lugar da Costa Nova,  
Freguesia da Gafanha da Encarnação - Município de Ilhavo**

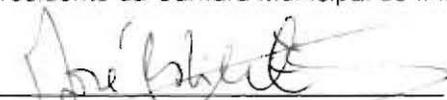
No âmbito dos contactos estabelecidos, vimos solicitar a V. Ex.as que nos indiquem as condições necessárias para a homologação do levantamento topográfico à escala 1:2000 no lugar da Costa Nova no Município de Ilhavo.

As características do trabalho são as seguintes:

- a. Cartografia topográfica;
- b. Escala 1:2000;
- c. Área aproximada de 24 hectares;
- d. Especificações técnicas utilizadas com base ao caderno de encargo e normas de produção do Município de Ilhavo;
- e. A entidade produtora é o Município de Ilhavo;
- f. Data de conclusão do trabalho - 20-01-2012;
- g. Formato dos dados em dwg com base no software autocad 2011

Antecipadamente grato pela V/ atenção, apresento os meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Câmara Municipal de Ilhavo



---

(José Agostinho Ribau Esteves, Eng<sup>o</sup>)